SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003068-67.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Veículos**

Requerente: Discasa - Distribuidora São Carlense de Automóveis Ltda

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DISCASA – DISTRIBUIDORA SÃO-CARLENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com a finalidade de alterar a titularidade do veículo GM Classic Life, ano/modelo 2008/2009, placas EDX1578, Renavam 00113757646, chassi 8AGSA19909R1222276, vendido, em 23 de novembro de 2011 (fl.13), a Michele Sentanin que, embora tenha recebido o Certificado de Registro do Veículo (fls.15-16/18), não efetuou a sua regular transferência, assim como não pagou os devidos tributos e encargos (fls.20-23), acarretando-lhe, portanto, reflexos diretos (fls. 31-32). Sustenta ter adimplido ao IPVA de 2012 a 2015 por ter sido inscrita no Cadin (fls. 26-30) e que, mesmo com a apresentação da documentação necessária a 26ª Ciretran de São Carlos indeferiu o seu pedido de comunicação de venda levada a efeito (fls.24-25). Requer, assim, a restituição dos valores pagos no importe de R\$ 3.806,03, acrescidos de juros e correção monetária.

Documentos acostados às fls. 11-45.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 48-49.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 60-70, na qual aduz, em síntese, que não houve a transferência de propriedade junto ao Detran, logo a autora detém a propriedade e posse do referido veículo e, em consequência, é responsável pelos devidos encargos, tendo a venda sido formalmente comunicada ao Detran somente no corrente exercício, e, portanto, não lhe cabe a devolução dos valores pagos.

Juntou documentos às fls. 71-77.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A pretensão da autora merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a venda de automóvel é um ato formal, na medida em que, para a efetivação da transferência, há a necessidade de assinatura, com firma reconhecida, do Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Uma vez alienado o veículo, há a transferência de propriedade, com a consequente subrogação de direitos e deveres concernentes à própria relação de direito consubstanciada.

Assim, a cada sujeito que celebre a tradição de um bem móvel, cumpre satisfazer os respectivos encargos tributários, determinados em razão da detenção, eis que criada nova relação material.

Há, portanto, plausibilidade no quanto alegado pela autora, reforçada pelos documentos que acompanham a inicial, que demonstram ter ela vendido o veículo GM Classic Life, placa EDX 1578, Renavam 113757646, a Michelle Sentanin, em 23 de novembro de 2011 (fl.13), tendo sido registrado o CRV, em 1º de dezembro de 2011 (15/16 e 18). Não pode, dessa forma, permanecer nessa situação de responder por débitos gerados por terceiro.

Pela literalidade do artigo 134 do CTN, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Nessa situação de identificação do adquirente o C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." **PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. **DECISÃO** AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. **ALIENAÇÃO** DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE 134 COMUNICAÇÃO, NA **FORMA** DO ART. DO CTB. RESPONSABILIDADE DO **ANTIGO** PROPRIETÁRIO, RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do regimental, decisão presente os fundamentos da agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ.(grifei)

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - IPVA - Alienação do veículo devidamente comprovada - Ausência de comunicação da transferência da propriedade do bem móvel - Inaplicabilidade do art. 134 do CTB ao IPVA - Cobrança relativa ao período posterior à venda - Inexigibilidade dos débitos a partir da alienação - Liminar deferida - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2071988- 96.2013.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Peiretti de Godoy, julgado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

em 19.03.2014). Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002) (negritei).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição. A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, como visto, que a proprietária foi perfeitamente identificada, podendo a cobrança ser a ela direcionada, não sendo razoável transferir esta incumbência ao primitivo proprietário, pois o Estado tem um aparato muito maior para este desiderato.

Anote-se, por fim, que o valor cuja restituição se pleiteia não foi impugnado pela FESP, nem o pagamento realizado, constante dos documentos de fls. 27 e 29.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, bem como para condenar a requerida a restituir à autora os valores recolhidos a título de IPVA, relativo aos exercícios de 2012/2015 e demais encargos consectários, no valor total de R\$ 3.806,03 (três mil oitocentos e seis reais e três centavos), com incidência de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: (a) correção monetária, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Diante da sucumbência, condeno a requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isenta de custas na forma da lei.

P.R.I.C

São Carlos, 04 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA